



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.652 - MG (2015/0073615-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ANGELA MARIA ROMAO
AGRAVANTE : JAIR FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALVES DE PAULO
AGRAVANTE : TEREZINHA DE CARVALHO SOUZA
AGRAVANTE : TEREZINHA TAVEIRA PINTO
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO CAMPOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO : ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES.

1. *"O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos"* (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.652 - MG (2015/0073615-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ANGELA MARIA ROMAO
AGRAVANTE : JAIR FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALVES DE PAULO
AGRAVANTE : TEREZINHA DE CARVALHO SOUZA
AGRAVANTE : TEREZINHA TAVEIRA PINTO
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO CAMPOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO : ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls.812/829) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Os agravantes aduzem, em suma, que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS é trintenário, ainda que ajuizada contra a Fazenda Pública.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.652 - MG (2015/0073615-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES.

- 1. "O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos" (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009).**
- 2. Agravo interno não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme constou da decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dessa Casa que se firmou no sentido de que o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, de modo que o prazo prescricional referente a cobrança de débito relativo ao FGTS, em face da Fazenda Pública, é quinquenal.

Aplica-se, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. FGTS. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

- 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.**
- 2. "O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos" (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32.

1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932".

Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004.

2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009)

Cumpre registrar que os precedentes e súmulas que aplicam o prazo trintenário dizem respeito ao prazo prescricional das ações de cobrança de FGTS ajuizadas contra particular.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0073615-9

AgRg no
REsp 1.525.652 /
MG

Números Origem: 0000075200201517 0119823262012 01198232620128130481 10481120119823003
10481120119823004 10481120119823005 119823262012 48112119823

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADOS	: ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO E OUTRO(S) CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS
RECORRIDO	: ANGELA MARIA ROMAO
RECORRIDO	: JAIR FERNANDES DOS SANTOS
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA ALVES DE PAULO
RECORRIDO	: TEREZINHA DE CARVALHO SOUZA
RECORRIDO	: TEREZINHA TAVEIRA PINTO
ADVOGADO	: PAULO HUMBERTO CAMPOS
AGRAVANTE	: ANGELA MARIA ROMAO
AGRAVANTE	: JAIR FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA ALVES DE PAULO
AGRAVANTE	: TEREZINHA DE CARVALHO SOUZA
AGRAVANTE	: TEREZINHA TAVEIRA PINTO
ADVOGADO	: PAULO HUMBERTO CAMPOS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO	: ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANGELA MARIA ROMAO
AGRAVANTE	: JAIR FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA ALVES DE PAULO
AGRAVANTE	: TEREZINHA DE CARVALHO SOUZA
AGRAVANTE	: TEREZINHA TAVEIRA PINTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : PAULO HUMBERTO CAMPOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO : ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.